

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 15.09.95  
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 0 - 0 5

851

0018000500  
0437146580  
0510000020

18/04/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146585-9 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE : CLEIDE MONTEIRO DOS SANTOS  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A - Concurso público: princípio de  
igualdade: ofensa inexistente.

Não ofende o princípio da igualdade o regulamento de concurso público que, destinado a preencher cargos de vários órgãos da Justiça Federal, sediados em locais diversos, determina que a classificação se faça por unidade da Federação, ainda que daí resulte que um candidato se possa classificar, em uma delas, com nota inferior ao que, em outra, não alcance a classificação respectiva.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, DF, 18 de abril de 1995.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

ibc/



18.04.95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146585-9 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE : CLEIDE MONTEIRO DOS SANTOS  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidata ao concurso para Técnico Judiciário do extinto Tribunal Federal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, no Distrito Federal, contra a Diretora-Geral da Escola de Administração Fazendária.

Pleiteou a correção de sua Prova II - Português - Redação, uma vez que teria obtido nota superior ao mínimo exigido na prova I - escrita.

Alegou que o impetrado não procedeu à correção da prova de redação sob o argumento de que só seriam corrigidas as provas daqueles candidatos, no Distrito Federal, que tivessem obtido as melhores notas, até o 350º lugar, e que tal ato afronta as normas do edital que estipulam como condição para habilitar-se à segunda etapa do concurso - correção da prova de redação - o candidato obter o mínimo de 50% de aproveitamento na prova I-Escrita, e não uma das 350 melhores classificações.

Pediu a concessão de liminar, deferida.



0018000500  
0437146580  
0520000060

A sentença de primeiro grau concedeu a segurança para "assegurar à impetrante o direito à correção da Prova Escrita II e, se nela habilitada, a inclusão da mesma na classificação final do Concurso Público para Técnico Judiciário promovido pela Escola de Administração Fazendária (Edital nº 01, de 02 de março de 1989)" (f. 24).

Colhe-se, da sua fundamentação (fl. 21):

"Para melhor entendimento da matéria debatida nos autos, é mister que sejam, primordialmente, enfocadas as disposições contidas no Edital do concurso impugnado, ensejadoras da controvérsia estabelecida e que originaram essa gama de ações judiciais que proliferam nesta Seção Judiciária.

Assim é que, primeiramente, o item 3.1. do Edital em comento, ao tratar das provas a serem aplicadas, conferiu o matiz de que todas elas teriam o caráter eliminatório e versariam sobre os conhecimentos gerais e específicos relacionados no édito.

Por outro lado, ao tratar especificamente da habilitação dos candidatos, estabeleceu o sub-item 3.2.1., que o concurso seria dividido em duas etapas, constando de duas provas. A primeira, disporia de questões de Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal e Direito Administrativo e, a segunda, de Português-Redação. Ficou



consignado, também, que o mínimo exigido para que o candidato lograsse habilitação era de que ele obtivesse nota correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído a cada prova.

Finalmente, ao que consta do item 3.4 do Edital, somente seria efetuada a correção da Prova Escrita II (Português-Redação), dos candidatos habilitados na Prova Escrita I e que tivessem obtido nota igual ou superior ao posicionado em cada Unidade da Federação, na seguinte ordem: Distrito Federal - 350º; Rio de Janeiro - 200º; São Paulo - 250º; Rio Grande do Sul - 200º e Pernambuco - 120º.

Dentro, pois, desses quadrantes está contida a "vexata quaestio". Mergulhemos, portanto, no caso sob exame.

Uma consideração prévia é de inteira oportunidade. Desenganadamente, estamos diante de um concurso de natureza unificada, tendente a atender uma mesma clientela distribuída em 5 (cinco) Estados da Federação. Desta forma, para o certame foram estabelecidas normas uniformes, abrangendo todo o universo dos concorrentes, tais como aquelas relativas aos requisitos para inscrição, matérias, taxas, etc.. De igual forma, as provas foram idênticas e ministradas simultaneamente nas unidades federativas

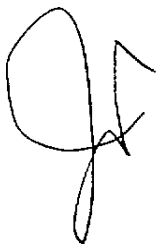


envolvidas.

O Edital, conquanto em seu conteúdo maior, haja estabelecido normas igualitárias para todos os candidatos, paradoxalmente, no essencial, ou seja, naquilo que reside justamente na razão de ser do próprio concurso, traduzido pela dicotomia aprovação/classificação, descambou para o terreno da ilegalidade quando instituiu critérios classificatórios diversificados para cada Estado-membro, como se se tivesse a tratar de cinco diferentes certames.

Salta aos olhos uma evidência. O Edital conferiu tratamento discriminatório a situações iguais, afrontando, inapelavelmente, o princípio isonômico, corolário direto do art. 5º, caput, da Lei Fundamental.

A força dessa linha de raciocínio, consiste em que o aludido Edital, não explicitando o número de vagas a preencher, não indicando que o posicionamento estatuído no item 3.4 atrelava-se a tais vagas e, não consignando que o candidato aprovado somente poderia ser aprovado na localidade onde promovera sua inscrição, corrobora, de forma inequívoca, a tese de que o concurso era uno, devendo, por conseguinte, suas instruções servirem a todos os inscritos, pondo-os em pé de igualdade, no contexto geral das estipulações preceituadas para



o certame.

Ora, a vingar o critério adotado pelo Edital, poder-se-á chegar à estranha situação, segundo a qual, candidatos que obtiverem notas iguais na Prova Escrita I, mas que tenham prestado exames em localidades diferentes, uns consigam habilitar-se e outros não, ou indo mais além na absurdez do preceito, um concorrente poderá ser considerado reprovado numa região, mesmo obtendo nota superior a outro de região diversa. Aliás, a incoerência de tal dispositivo é flagrante, porquanto da forma como está escrito, a nota mínima, para efeito de habilitação, será diferenciada de Estado para Estado."

(...)

No que tange ao ponto nuclear da peça de resistência à impetração, qual seja, a de submissão ampla, geral e irrestrita, dos candidatos a regras editalícias, tenho que tal posicionamento comporta temperamento. De fato, entendo como verdade incontestada de que o edital é a lei interna do concurso, vinculando tanto os candidatos como também a Administração. Nessa direção estou ciente de que trilho na esteira da boa doutrina e no compasso da linha de princípio da jurisprudência uniforme.

Todavia, ciente e consciente também estou, de que o administrador, em seus atos, no plano primeiro, está jungido à ordem jurídica



vigente, devendo fidelidade à legalidade instituída, arcabouço do próprio Estado de Direito.

Não tenho dúvidas de que o indigitado Edital ao discriminar situações rigorosamente iguais, malferiu garantia constitucional que tem como escopo a estabilidade das relações jurídicas, supedâneo da estabilidade das relações sociais ...".

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria de votos, deu provimento à remessa, ficando o acórdão resumido nesta ementa (f. 47):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NORMAS DE EDITAL.

1. Inexiste direito líquido e certo se não satisfeitas as condições do edital do concurso.
2. Segurança cassada."

Nesse julgamento prevaleceu o seguinte voto do Juiz Eustáquio Nunes Silveira, Relator (f. 34):

"Não há que se falar em direito à correção da prova II (Redação), quando não foram preenchidos os requisitos à habilitação prescritos no Edital.



Ocorre que o candidato para ver sua Prova de Redação corrigida deveria obter mais do

que 50 pontos e, ainda, alcançar nota igual ou superior ao 350º lugar, posicionamento fixado no Edital, para o concurso de Técnico Judiciário, no Distrito Federal.

Assim, se a Impetrante, mesmo obtendo nota superior a 50, não foi classificada entre os 350 primeiros colocados, não poderá ter corrigida sua prova de redação, por não preencher todos os requisitos exigidos pelo Edital.

Inexistindo direito líquido e certo, incabível, in casu, o Mandado de Segurança.

Dele discordou o il. Juiz Catão Alves, que, na linha da sentença, aduziu (f. 37):

"Verifica-se, pelo simples exame do Edital, que ele se destinou a regular concurso público de âmbito nacional para provimento de cargos dos quadros de pessoal do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Justiça Federal de 1ª Instância. É o que se pode ver do preâmbulo do Edital. Não há nada neste que diga que o concurso é regional, como não há nenhum impedimento de que um candidato aprovado em uma região seja nomeado para outra.

Observa-se, ainda, que as inscrições e as provas seriam realizadas em diversas unidades da Federação, como se nota do anexo I do Edital sob exame.

De outro lado, o item 3.1 do Edital em





questão demonstra, à saciedade, que o mencionado concurso seria executado mediante aplicação de provas, no plural, escritas, não prova escrita, e práticas, conforme discriminação do item 3.2, e que o mínimo exigido para habilitação em cada prova seria de 50% do valor da prova, portanto, 50 pontos (Edital, item 3.2.1.).

(...)

Acontece, porém, que o próprio Edital, em seu item 3.4, estabeleceu outro mínimo para habilitação, substituindo a regra geral que deve reger qualquer concurso, ou seja, o mérito, por critério de posicionamento obtido em cada Unidade Federada, dentro de um número estipulado aleatoriamente porque não há no Edital uma linha sequer que diga que aquele número corresponde ao de vagas oferecidas. Logo, o número foi fixado aleatoriamente, não procedendo inúmeras alegações do Ministério Público Federal de que as vagas se destinavam a preencher os Tribunais Regionais que, àquela época, sequer existiam, mesmo porque, o Edital não toca nenhuma vez em Tribunais Regionais ou em regionalização; menciona, apenas, "para o quadro do Tribunal Federal de Recursos", que era apenas um, e da Justiça Federal de Primeira Instância, que é único para o Brasil inteiro. Conseqüentemente, foi estipulado aleatoriamente, já que não esclareceu se correspondia ou não ao número de vagas. Por conseguinte, a regra criada passou a tratar



desigualmente os candidatos, discriminando-os em concurso de âmbito nacional, repito; não há uma linha que diga que o concurso é de âmbito regional, por Unidades da Federação, proporcionando, porém, o absurdo de candidato com nota inferior ser aprovado em uma Unidade da Federação e outro, com rendimento superior, ser reprovado em outra, pois, um candidato que obteve 50 pontos em Pernambuco estará habilitado a ter a prova de redação corrigida, enquanto um candidato que obteve nota 65, portanto 15 pontos a mais, no Distrito Federal, não a terá corrigida. Com maior gravidade ainda, na hora da nomeação, aquele de Pernambuco, caso obtenha 50 pontos na outra prova também, poderá vir a ser nomeado exatamente para o Distrito Federal, onde o mérito foi esquecido, porque alguém com 50 pontos foi aprovado e outro com 65 não logrou aprovação. Se isso não é deixar o mérito de lado para adoção de outro critério, não sei o que é.

(...)

Não é só, embora o edital seja a lei do concurso, contudo, disposições nele inseridas que contrariem preceitos constitucionais não podem prevalecer e devem ser afastadas sem que isso importe nulidade do todo, desde que ele contenha normas específicas a assegurar a isonomia entre os candidatos, e, no caso, havia, que era a nota mínima de habilitação e classificação com critérios de desempate.



E qual é o objetivo de qualquer concurso? Respondo?: selecionar os melhores. Aqui, isto não está ocorrendo na forma como tem sido decidida a questão, data venia.

Por isso não me impressiona a alegação de que, ao fazer a inscrição, o candidato tinha conhecimento das normas do Edital e, portanto, a elas se sujeitara; normas que ferem preceitos constitucionais não podem prevalecer. Mas, viria outra pergunta: por que não foi impugnado o Edital previamente? Respondo: a assertiva de que o Edital sob exame deveria ter sido impugnado previamente não procede porque, somente agora, com o ato da autoridade coatora, houve ofensa ao direito do Impetrante e, conseqüentemente, surgiu o interesse de agir. Além disso, se se exigisse que a impugnação fosse prévia, haveria indeferimento, pois, não se sabia se o candidato seria aprovado, nem se alcançaria o mínimo de 50 pontos. Faltaria, portanto, o interesse de agir para impugnar."

O RE, a, da impetrante, na linha do voto vencido, alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, caput, da CF, por ter sido vulnerado o princípio da isonomia entre os participantes do concurso.

Sustenta a recorrente que "no caso, se todos se submeteram às mesmas provas, numa só ocasião, constitucionalmente têm o direito de correção das aludidas



provas...".

Esclarece ainda que "mesmo com o abuso praticado acabou logrando aprovação no concurso", classificando-se em 339º lugar (f. 54). Juntou o ato de nomeação (f. 59).

Em contra-razões a União pediu a não admissão do recurso, por falta do indispensável prequestionamento da questão constitucional (Súmulas 282 e 356), bem como por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional (f. 64/65).

O recurso foi indeferido (f. 66/69), mas , por força de provimento ao agravo de instrumento nº 140.362, foi processado, nos termos do artigo 28, § 3º, da L. 8.038/90.

Oficiando pelo Ministério Público Federal, o em. Procurador-Geral Aristides Junqueira opinou pelo provimento do recurso, verbis (f. 84/85):

"Preliminarmente, a matéria constitucional objeto do presente recurso foi exaustivamente questionada, tanto na sentença monocrática concessiva da segurança quanto no acórdão impugnado, restando preenchido o requisito primeiro de admissibilidade recursal, qual seja o prequestionamento.

No mérito, duas são as razões a fundamentarem a procedência do pedido recursal. Primeiro, o fato de o Edital não indicar o número de vagas a serem preenchidas desautoriza o

tratamento diferenciado por Estados, quanto ao posicionamento obtido. Segundo, o fato de ser o concurso unificado, a nível nacional, fazendo com que, conforme a localidade, uns se habilitem e outros não, em razão do posicionamento exigido.

Nesse sentido, são incontestáveis as ponderações consignadas na sentença concessiva da segurança, fls. 438/442, bem como no voto-vogal vencido de fls. 462/467.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal reporta-se aos fundamentos da sentença e voto mencionados para opinar pelo provimento do presente recurso extraordinário."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a vertical stroke and a small flourish at the end.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator): A sentença, o voto vencido na apelação e o parecer do em. Procurador-Geral da República partem todos de uma premissa essencial à conclusão, em que conspiram, de ofensa do princípio da isonomia: o da unidade do concurso, de âmbito nacional.

2. Daí é que resultaria constituir discriminação ilegítima a cláusula do edital que subordinou a apuração da segunda prova escrita, não apenas à nota mínima obtida na primeira, mas também à sua classificação até determinado número de ordem, variável conforme a unidade federativa em que inscrito o candidato: assim, por exemplo, além da exigência comum de ter obtido pelo menos 50 pontos na primeira prova, para habilitar-se à correção da segunda, o candidato, no Distrito Federal, deveria estar classificado até 350º lugar, ao passo que, no Rio de Janeiro, até o ducentésimo posto.

3. Nesse quadro, a alegação de afronta à igualdade seria mais que plausível.

4. Ocorre que aquela premissa - a unicidade do concurso -, não parece ter sido a mesma do voto condutor do acórdão recorrido.

5. Nele - apesar do ponto não ter merecido a minuciosa atenção que lhe dedicaram o Juiz de primeiro grau e o

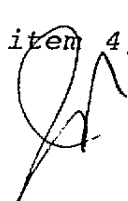
voto vencido - o que se lê parece, ao contrário, referir-se a um concurso de apuração distinta, em cada uma das unidades da Federação em que se realizou (f. 34):

*"Não há que se falar em direito à correção da prova II (Redação), quando não foram preenchidos os requisitos à habilitação prescritos no Edital.*

*Ocorre que o candidato para ver sua Prova de Redação corrigida deveria obter mais do que 50 pontos e, ainda, alcançar nota igual ou superior ao 350º lugar, posicionamento fixado no Edital, para o concurso de Técnico Judiciário, no Distrito Federal."*

6. Do mesmo pressuposto partiu o parecer do Ministério Público, perante o Tribunal **a quo** (f. 25, 28):

*"Nem há, data venia, conforme o entendimento da r. sentença "a quo", ofensa ao princípio da isonomia no item 3.4 do Edital, a viabilizar a decretação judicial de sua nulidade. É de se observar que o Edital, ao tornar público a abertura de inscrições, explicita que o concurso público se destina ao provimento de cargos no Quadro de Pessoal, nas categorias funcionais ali discriminadas: para o Tribunal Federal de Recursos (somente para uma unidade federativa: DF) e para a Justiça Federal da 1ª Instância para RJ, SP, DF e PE). O item 4, e seus subitens, de*



seu turno, estabelecem os critérios para a classificação final dos candidatos habilitados, por Unidade de Federação. A anular-se o subitem 3.4 do Edital, que previamente estabeleceu, para todos os candidatos inscritos por Regiões em igualdade de condições, o critério de classificação por unidade federativa, ter-se-á por modificado todo o Edital, que, de seu preâmbulo ao subitem 4.2.1, sistematizou o critério de seleção visando à regionalização da Justiça Federal, em consequência da Constituição vigente."

7. É de notar, com efeito, que, a teor do item 4.1, do edital, "a classificação dos candidatos, observados os mínimos exigidos e as condições estabelecidas no item 3, será feita por Unidade da Federação ...".

8. De qualquer sorte, se se reputa obscura a determinação da premissa do acórdão, o caso seria de esclarecê-la mediante embargos de declaração.

9. O recurso extraordinário é que certa e decididamente não se presta para, primeiro, rever a interpretação do edital e, na hipótese de chegar, no ponto, à conclusão da recorrente, depois verificar, a partir dela, a existência de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Desse modo - embora o lastime, nas circunstâncias do caso -, não conheço do recurso: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

867

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 146.585-9  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE  
RECTE. : CLEIDE MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVS. : JOSE ANTONIO SCARPATI E OUTRO  
RECDA. : UNIAO FEDERAL

Decisão: A Turma não conheceu do recurso  
extraordinário. Unânime. 1a. Turma, 18.04.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à  
Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e  
Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de  
Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino  
Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Secretário